



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Travessa Magalhães Barata, Centro.
CEP. 68270-000 – ORIXIMINÁ-PARÁ

GAB/VER(A): ANA CLEYDE TAVARES BATISTA FILHA / "KEKÉ BATISTA"

PROJETO DE LEI Nº 034 de 12 de abril de 2023.

REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens da rodovia e vias urbanas no Município de Oriximiná.

§1º - Considera-se "animais de médio porte": os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se "solto":

I – animais encontrados em lugares públicos, desacompanhados de seus proprietários ou responsáveis;

II – animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º- Os proprietários ou possuidores de animais de médio e grande porte deverão mantê-los sob sua guarda, em local seguro, de forma que impossibilite o seu acesso às vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Oriximiná.

Art. 3º - A circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura, às margens da rodovia e vias urbanas do Município de Oriximiná, ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 4º - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no Art. 3º, mediante pagamento das multas constante no Art. 8º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

41



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Travessa Magalhães Barata, Centro.
CEP. 68270-000 – ORIXIMINÁ-PARÁ

GAB/VER(A): ANA CLEYDE TAVARES BATISTA FILHA / "KEKÉ BATISTA"

§1º - Não sendo possível a identificação do responsável pelo animal, o Município de Oriximiná, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Mineração, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes nesta Lei;

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, registro para eventual reincidência, bem como, acomodação em local apropriado.

§ 3º- Será lavrado auto de infração por agentes do Centro de Triagem Animal – CTA, onde deverá constar:

I – Relatório de Constatação da irregularidade.

II – A notificação do infrator para retirada do animal no prazo de 10 (dez) dias.

III – Imposição das Multas constantes no Art. 8º desta Lei.

Art. 5º- No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

Art. 6º- Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que, por ato devidamente motivado.

§1º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

§2º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médica veterinária.

§3º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Travessa Magalhães Barata, Centro.
CEP. 68270-000 – ORIXIMINÁ-PARÁ

GAB/VER(A): ANA CLEYDE TAVARES BATISTA FILHA / "KEKÉ BATISTA"

Art. 7º- A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná, para diligências cabíveis e ressarcimento dos valores gastos ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria (DAM), a ser emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná, tendo como destinação o fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º- O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I – 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Oriximiná – UFMOs, por animal apreendido;

II – 02 (dois) Unidades Fiscais do Município de Oriximiná – UFMOs de diária; e

III – 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Oriximiná – UFMOs de Transporte.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será dobrada em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 9º- Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 10º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for julgado necessário à sua fiel execução.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Oriximiná, em 12 de abril de 2023.

Leit-se o Projeto
No expediente da Sessão de 11/04/2023
Em, 12/04/2023
Presidente

Ana Cleyde Tavares Batista Filha
Vereadora – MDB/PA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
Sessão de hoje
Em, 12/04/2023
1º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Travessa Magalhães Barata, Centro.
CEP. 68270-000 – ORIXIMINÁ-PARÁ

GAB/VER(A): ANA CLEYDE TAVARES BATISTA FILHA / "KEKÉ BATISTA"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Excelentíssimos Pares:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município, da mesma forma assegurar a segurança da população Oriximinaense, que se utiliza dessas vias.

Esses animais, constantemente vistos transitando nos logradouros de nossa cidade, nos trazem insegurança, pois, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam riscos eminentes, uma vez que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar ainda, prejuízos materiais e também à integridade física dos nossos munícipes.

Cuida ainda, os termos propostos, que as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo (s) animal (ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Por fim, a referida proposta, abre possibilidade para que o proprietário/possuidor possa retirar o animal apreendido em tempo razoável, pagando apenas os custos de sua manutenção.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Oriximiná, em 12 de abril de 2023.

Ana Cleyde Batista

Ana Cleyde Tavares Batista Filha
Vereadora – MDB/PA

Lido e Justificativa
No expediente da Sessão de Hoje
Em, 12.04.2023
[Assinatura]
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA
Sessão de Hoje
Em, 12.04.2023
[Assinatura]
1º SECRETÁRIO